



Seção Judiciária do Distrito Federal

8ª Vara Federal (Cível)

PROCESSO 1062094-49.2021.4.01.3400

(PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL)

CONTRA

UNIÃO E CEBRASPE

DECISÃO

Requer o autor a anulação da decisão, proferida no Concurso Público para o provimento de vagas no quadro da Polícia Rodoviária Federal (Edital PRF 1/2021), a qual o excluiu do certame, por ocasião da avaliação biopsicossocial, por não ter sido considerado deficiente físico.

Afirma ser portador de monoparesia no membro inferior esquerdo, decorrente de cirurgia de ressecção parcial e curetagem com preenchimento com cimento ortopédico, para extração de um tumor no acetábulo esquerdo.

Afirma possuir diversos documentos, relatórios e atestados que confirmam sua condição de deficiente físico, a saber: CNH especial para CND, laudo médico expedido pelo DETRAN-GO, relatório subscrito por 3 médicos ortopedistas, cartão de estacionamento especial para deficiente físico expedido pelo Município de Goiânia-GO e carta de isenção do IPVA.

Afirma estar amparado pelo disposto no art.4º, I, do Decreto 3.298/1999, uma vez que é portador de monoparesia que compromete o funcionamento do seu membro inferior esquerdo.

Invoca em seu favor jurisprudência do STJ e também do TRF1.



Pede a concessão da tutela provisória para ser reintegrado ao certame.

Procuração e documentos instruem a inicial.

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o que interessa relatar.

Preliminarmente, examino o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando que o autor ainda é estudante e não dispõe de renda própria, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do pedido de tutela.

De acordo com o Código de Processo Civil (art.300 e seguintes), a tutela provisória de urgência será concedida diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar).

Vislumbro os requisitos legais.

O autor se insurge contra a avaliação biopsicossocial realizada pela banca examinadora do CEBRASPE que não o considerou pessoa com deficiência física.

Sem embargo de tal avaliação gozar da presunção relativa de veracidade, não se pode desconsiderar a prova em sentido contrário apresentada pelo autor, no sentido de que ele é portador de deficiência física.

Com efeito, em setembro de 2019, o ortopedista Francisco Ramiro Cavalcante atestou que o autor apresentava limitação de sua capacidade física devido a sequela de tumor no acetábulo esquerdo, com comprometimento parcial e limitação para atividades de impacto (fl.369).

O DETRAN/GO, por seu turno, expediu laudo médico pericial atestando que o autor é portador de deficiência física com redução de mobilidade (por ser portador de limitação de movimentos em membro inferior esquerdo após ressecção de tumor no acetábulo), em caráter permanente, em grau moderado/grave (fls.372/373).

O autor possui ainda cartão de estacionamento para vaga especial, expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade da Prefeitura de Goiânia (fl. 374).

O autor comprovou ainda ter obtido da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás isenção do IPVA, por ter demonstrado a condição de deficiente físico (fls.376/377).

Tenho para mim que a farta prova técnica apresentada pelo autor, de natureza tanto pública (municipal e estadual) quanto particular (relatórios médicos) é suficiente, por ora, para arrostar a presunção de veracidade de que goza o laudo de avaliação biopsicossocial ora impugnado, sem prejuízo, evidentemente, da produção futura da bastante prova pericial nos presente autos.



A par da fumaça do bom direito, vislumbro também o perigo de demora, consubstanciado no próprio risco de perecimento do direito invocado, tendo em vista estar em jogo a oportunidade de o autor prosseguir disputando o certame, participando do curso de formação que se avizinha.

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a TUTELA para suspender a eficácia da decisão que eliminou o autor do certame**, autorizando sua participação em todas as fases subsequentes, incluindo o curso de formação, reservando-lhe, desde logo, uma vaga para fins de futura nomeação, na hipótese de aprovação no certame.

Citem-se e intmem-se os réus, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e também para ofertarem suas respostas.

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas, conforme determinado acima.

Em Brasília - Distrito Federal.

(datado e assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

